

PROCESSO Nº	45624/2011
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CIDADANIA DE CUIABÁ
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, ratifico o juízo de admissibilidade positivo exarado pelo então Presidente deste Tribunal, tendo em vista que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, quais sejam, a sua interposição por pessoa legítima, por escrito, dentro do prazo e de forma clara.

Passo à análise meritória do Recurso Ordinário.

A questão posta *sub judice* versa sobre o Recurso Ordinário interposto em desfavor do Acórdão nº 3.800/2011, o qual julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Esporte e Cidadania de Cuiabá.

Em sede de análise das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania de Cuiabá, a Equipe Técnica apontou a incidência da irregularidade legalmente descrita como o pagamento de despesas liquidadas com a preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades, bem como o pagamento de restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.

O voto condutor do Acórdão fundamentou a caracterização desses apontamentos de irregularidade sob os argumentos a seguir transcritos:

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Secretaria de Esporte e Cidadania de Cuiabá\45624-2011 - Sec Esporte e Cidadania de Cuiabá - Contas de Gestão - Recurso Ordinário -Voto.odt>

“Diante do exposto, mantenho a irregularidade visto que os dispositivos legais mencionados, deixam de forma evidente, que o gestor público não pode menosprezar os compromissos assumidos, favorecendo determinados credores em detrimento de outros.

(...)

A alegação do gestor não sana a irregularidade, apenas confirma a sua existência, devendo a mesma ser objeto de determinação, assim como ocorreu em casos similares. Vejo que a discricionariedade quanto ao interesse público, nesse caso é duvidosa, pois, qual o interesse público para preterir credores? Fica difícil de compreender isso. Mantenho a irregularidade com a devida determinação”

O recorrente alegou que *“todas as despesas foram devidamente empenhadas e liquidadas em tempo hábil e seguindo a ordem cronológica”*. Ressaltou que o pagamento não é de responsabilidade da Secretaria de Esportes e Cidadania e sim da Secretaria de Finanças, tendo em vista a adoção do sistema de caixa único.

A Equipe Técnica ponderou em seu Relatório que *“diante do relato, verifica-se a justificativa da recorrente é a mesma apresentada na defesa do relatório de gestão, alegando a responsabilidade para a secretaria de finanças. Portanto, mantém-se a irregularidade”*.

Com relação à irregularidade apontada ressalto que esta Corte de Contas possui o entendimento de que as dívidas assumidas devem ser pagas de acordo com a ordem da liquidação.

Nesta senda, o art. 5º, “caput”, da Lei 8.666/1993, prevê a obrigatoriedade

do pagamento em ordem cronológica, com algumas ressalvas, *in verbis*:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

Assim, o pagamento dos débitos não pode ser realizado conforme a conveniência e discricionariedade do Gestor, pois tal obrigação é de natureza obrigatória e vinculativa.

Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma documentação comprobatória da alegação de que quem realiza os pagamentos seja a Secretaria de Finanças. Consequentemente, proponho a manutenção dos termos do Acórdão original.

Com relação ao achado de auditoria legalmente descrito como não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, o Recorrente alegou que *“o valor apontado encontra-se devidamente registrado na contabilidade (empenhado e liquidado), em tempo hábil, como também foi inscrito como resto a pagar processado. No entanto, segundo fomos informados a Prefeitura vem efetuando os pagamentos no exercício de 2011. Contudo, informo também, que esta Prefeitura encontra-se com a Certidão Positiva com Efeitos Negativa do INSS”*.

Extraio dos autos que o Relator das Contas apontou a incidência dessa irregularidade sob o seguinte argumento:

“Constato que nessa irregularidade restou configurada apenas a falta de inclusão do nome de uma servidora na GFIP, sem o devido recolhimento à Previdência dos encargos descontados e devidos, configurando como irregularidade formal, devendo ser afastada a classificação de gravíssima dada pela equipe técnica. Porém, eventual recolhimento com encargos financeiros de multa e juros deverá ser suportado com recursos próprios do gestor.”

A Equipe Técnica, em análise das razões recursais, concluiu que *“desta forma, mantém se irregularidade por não apresentação de um novo argumento e comprovação que pudesse reverta a irregularidade, item 5.1, que gerou a sanção”*.

Dessuma-se do Recurso Ordinário as mesmas argumentações outrora trazida em defesa originária.

Corroboro com o entendimento do voto condutor do Acórdão, ao passo que o ato irregular ocorreu o que por si enseja a aplicação de multa. Como o Recorrente não colacionou aos autos argumentos capazes de afastar a incidência do ato, entendo por razoável manter o apontamento de irregularidade.

Quanto ao item 01 da Representação nº 24.491- 0/2010, descrito como a realização de despesa com abastecimento de veículos não pertencentes à SMEC, fora do horário de expediente e aos finais de semana, o Recorrente apenas alegou que houve várias ações que justificavam o abastecimento nos finais de semana, quais sejam, o Peladão, o Concurso, o Campeonato Pixote e outros.

Extraio do voto do Eminent Relator que a justificativa de abastecimento

fora do expediente e nos finais de semana já foi acatada na defesa desta Representação. No entanto, o valor de R\$ 5.612,55 (cinco mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), refere-se ao abastecimento de veículos particulares dos servidores, que é vedada, bem como o pagamento de despesas com sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos, consoante se depreende do Acórdão nº 983/2011. Portanto, entendo pela manutenção do apontamento de irregularidade recorrido.

No que tange ao item 04 da Representação nº 24.491-0/2010, descrito como despesas lesivas ocorridas pela incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esportes e Cidadania de Cuiabá, o Recorrente argumentou que os procedimentos de empenho e liquidação eram realizados sob a sua responsabilidade e que o pagamento estava sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças.

Vislumbro do voto das Contas Anuais de Gestão que a irregularidade foi mantida, tendo em vista *“falhas na execução das despesas, especificamente em relação à liquidação, que era de responsabilidade do gestor. Isso gerou despesas ilegítimas para o Órgão e este Tribunal já consolidou o entendimento de que essas despesas devem ser suportadas pelo gestor, com recursos próprios, considerando que as mesmas ocorreram pela falha na gestão”*.

Diante do relato da Recorrente, verifico que não há nenhuma documentação comprobatória da alegação de que quem realiza os pagamentos seja a Secretaria de Finanças. Consequentemente, proponho a manutenção dos termos do Acórdão original.

VOTO

<F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Secretaria de Esporte e Cidadania de Cuiabá\45624-2011 - Sec Esporte e Cidadania de Cuiabá - Contas de Gestão - Recurso Ordinário -Voto.odt>

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 862/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** no sentido de:

I – Preliminarmente, RATIFICAR o juízo de admissibilidade para conhecer do presente Recurso Ordinário;

II – **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto, com a manutenção do inteiro teor do Acórdão nº 3.800/2011.

É como voto.

Cuiabá, 05 de abril de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto